

TC 033.532/2018-4

Natureza: I - Requerimento de reconsideração (Representação)

Unidade Jurisdicionada: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC)

Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Roberto Tadros (001.844.462-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Lázaro Luiz Gonzaga (130.106.546-34)

Representante: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal - Fecomércio/DF (00.113.605/0001-99)

DESPACHO

Trata-se de requerimento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) no qual se solicita a “reconsideração” do despacho por mim proferido à peça 102.

2. No referido despacho determinei, em preliminar ao exame do presente feito, a criação de processo apartado de representação, por meio da extração de cópia do parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) constante à peça 99, com fulcro nos arts. 43 e 44 da Resolução TCU 259/2014.

3. Tal determinação se fundamentou no fato de que o MPTCU trouxe ao conhecimento desta Corte fatos recentes praticados pela Diretoria da CNC relativos à compra de dois imóveis em localização nobre no Rio de Janeiro, no valor total de R\$ 24,4 milhões, para hospedagem do Presidente e do Diretor Financeiro da entidade nas ocasiões em que estiverem na cidade.

4. Nesta oportunidade, a CNC, por meio de seus procuradores, insurge-se contra a sobredita decisão, requerendo sua reconsideração, de modo a extinguir este feito e a tornar sem efeito a criação do processo apartado.

5. Argumenta, em síntese, que:

5.1. a determinação extrapola os limites contidos neste processo, que trata exclusivamente das eleições da CNC;

5.2. a legalidade das eleições da CNC já foi decidida pela Justiça do Trabalho, órgão competente para analisar a matéria, não cabendo ao TCU se sobrepor às decisões judiciais proferidas;

5.3. a Fecomércio/DF, ora representante, já desistiu do processo, apontando vícios insanáveis na representação;

5.4. a aquisição de bens por parte da CNC já está sendo analisada pelo TCU (TC 005.599/2019-9).

6. Passo a decidir.

7. Preliminarmente, esclareço que o expediente utilizado pelos requerentes para reforma do despacho não está previsto nas normas procedimentais desta Corte, caracterizando-se como uma medida informal de impugnação da decisão. Assim, deve ser tratado como mera petição.

8. Acrescento que não caberia aplicar o princípio da fungibilidade e recebê-lo como agravo, pois tal princípio deve ser utilizado para proteger direito da parte e, no caso, sua aplicação não traria qualquer benefício à requerente, uma vez que o recurso findaria por não ser conhecido diante da ausência de legitimidade da recorrente e de interesse processual.

9. Sobre o mérito do requerimento, reputo que não merecem acolhida os argumentos da requerente.

10. Primeiramente, no que se refere à alegação de que o despacho extrapolou os limites da representação, cumpre esclarecer que este Tribunal, ao contrário dos órgãos do Poder Judiciário, não está limitado a decidir dentro do objeto do processo. O princípio da adstrição, ou da conformidade, não é aplicável aos processos de fiscalização desta Corte, pois eles não dependem de iniciativa da parte.

11. O Tribunal de Contas da União, como órgão de fiscalização, tem o poder-dever de apurar irregularidades atinentes à sua competência. Portanto, ele pode, a qualquer momento, por iniciativa própria, diante de indícios de irregularidade que não estejam relacionados diretamente com o objeto do processo em curso, determinar a criação de processo apartado para analisá-los.

12. Na verdade, esta é exatamente a medida prevista no art. 43 da Resolução TCU 259/2014, a saber:

“Art. 43. Constatada a existência de matéria cuja apuração e apreciação não guardem relação de dependência com os assuntos tratados no processo, poderá ser constituído, para exame da referida matéria, processo apartado, de natureza semelhante ou diversa do processo originador, mediante o desentranhamento ou reprodução por cópia de peças.”

13. Assim, não há qualquer incoerência ou inadequação na medida adotada.

14. Outrossim, saliento que esta Corte tem competência para examinar a aquisição de imóveis pela CNC, uma vez que grande parte dos recursos por ela geridos advém de contribuições obrigatórias, de natureza tributária, tendo, portanto, natureza pública.

15. Em relação ao segundo argumento levantado pela requerente, relativo à competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre as eleições em foco, registro que o despacho impugnado não adentra nesta questão, que será analisada apenas quando do julgamento de mérito desta representação.

16. Quanto à alegação de desistência do feito pela representante, Fecomércio/DF, explico que o fato não traz nenhuma consequência ao andamento do presente processo, porque a atuação do Tribunal decorre de interesse público, não estando subordinada à vontade da representante.

17. Ênfase que o julgamento deste processo ultrapassa o interesse individual das partes envolvidas, alcançando a coletividade, que almeja a correta aplicação dos recursos advindos de tributos.

18. Por fim, quanto à existência de procedimento que já trate deste assunto no Tribunal, registro que o fato não impede a criação do apartado, pois o procedimento citado pela requerente tem natureza distinta, configurando processo administrativo sobre produção de conhecimento (TC 005.599/2019-9), o qual poderá ser apensado ao referido processo apartado de representação, caso assim entenda o relator competente.

19. Diante do exposto, **recebo** o expediente como mero requerimento de reconsideração e indefiro o pedido.

Comunique-se à Requerente.



Brasília, 5 de junho de 2019.

(Assinado Eletronicamente)

Ministro BRUNO DANTAS

Relator